



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.651 - SP (2014/0042427-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : SANDRA APARECIDA PAULINO SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON
DANIEL GERSTLER
RENATO MARQUES MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. ART. 356 DO CÓDIGO PENAL. NÃO RESTITUIÇÃO DE CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUTOS ORIGINAIS QUE NÃO SAÍRAM, EM NENHUM MOMENTO, DO CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Hipótese em que a Recorrente, após notificações e pedidos verbais, deixou de restituir, no prazo estabelecido, "autos formados com cópias" relativos a processo administrativo. As cópias foram devolvidas três meses antes do oferecimento da denúncia.

2. Não se tipifica o crime do art. 356 do Código Penal quando a ação do agente é incapaz de atingir a atuação normal e regular da administração da justiça, "*que não pode coexistir com a ação molesta e nociva do advogado que incide sobre elementos probatórios*" (NORONHA, Magalhães. Direito Penal, v. 2, p. 434).

3. No caso, a despeito de os "autos formados com cópias" não terem sido devolvidos após as notificações, extrai-se que o processo original em nenhum momento saiu das dependências do cartório da Seção de Justiça e Disciplina da 3ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Nesses termos, mesmo na hipótese de extravio das cópias por parte da Recorrente, permaneceriam incólumes os autos originais, sem que houvesse qualquer ofensa ao regular prosseguimento do feito e, por conseguinte, ao bem jurídico tutelado pela norma.

4. Recurso provido para reconhecer a atipicidade da conduta e, por conseguinte, determinar o trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.651 - SP (2014/0042427-7)

RECORRENTE : SANDRA APARECIDA PAULINO SILVA

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON

DANIEL GERSTLER

RENATO MARQUES MARTINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SANDRA APARECIDA PAULINO SILVA em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"HABEAS CORPUS – Crime contra a Administração da Justiça – Impetração visando o pedido de trancamento da ação penal alegando atipicidade da conduta da paciente – Descaracterização da infração pela devolução dos 'autos do processo' antes do recebimento da denúncia – IMPOSSIBILIDADE – Não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal ou a sua ameaça – Presentes pressupostos para a persecução penal. Ordem denegada" (fl. 99.)

Consta dos autos que a Recorrente foi denunciada como incurso no **art. 356 do Código Penal**, porque, segundo a denúncia, não teria devolvido ao Cartório da Seção de Justiça e Disciplina da 3ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no prazo estipulado de 03 dias e mesmo após notificações e pedidos verbais, os "autos formados com cópias", referentes ao Processo Administrativo n.º 33 BPM-01/06/08.

Alega, em suma, que *"as cópias retiradas pela Recorrente simplesmente não tinham destinação probatória, já que era meras cópias, para uso profissional da advogada"*. Ressalta que *"os autos originais, estes sim de valor probatório, nunca saíram do cartório, como afirmado pelo próprio ofício do BPM"* (fl. 115).

Acrescenta que *"não só os autos originais sempre estiveram em cartório, mas pior, as ditas cópias dos autos do PAD de portaria nº 32BPMM-001/06/08 retiradas pela Recorrente foram 'restituídas através do OFÍCIO Nº CorregPM-648/354/10, datado de 08 de julho de 2010 [...]', ou seja, quase 03 (três) meses antes do ofício encaminhado pela própria PM"* (fl. 116) e, além disso, *"03 (três) meses antes do próprio oferecimento da denúncia"* (fl. 117).

Sustenta, ainda, a ocorrência de crime impossível, pois *"mesmo que SANDRA quisesse de alguma forma prejudicar o andamento do processo [...], ela absolutamente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não poderia fazê-lo, por maior que fosse sua vontade, pois os autos originais sempre estiveram sobre a vigilância do cartório, longe de qualquer perigo" (fl. 118).

Requer, nesses termos, o **trancamento** do processo penal n.º 152.01.2010.014241-6, em trâmite perante a 1.ª Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **provimento do recurso** (fls. 135/137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.651 - SP (2014/0042427-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. ART. 356 DO CÓDIGO PENAL. NÃO RESTITUIÇÃO DE CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUTOS ORIGINAIS QUE NÃO SAÍRAM, EM NENHUM MOMENTO, DO CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Hipótese em que a Recorrente, após notificações e pedidos verbais, deixou de restituir, no prazo estabelecido, "autos formados com cópias" relativos a processo administrativo. As cópias foram devolvidas três meses antes do oferecimento da denúncia.

2. Não se tipifica o crime do art. 356 do Código Penal quando a ação do agente é incapaz de atingir a atuação normal e regular da administração da justiça, *"que não pode coexistir com a ação molesta e nociva do advogado que incide sobre elementos probatórios"* (NORONHA, Magalhães. Direito Penal, v. 2, p. 434).

3. No caso, a despeito de os "autos formados com cópias" não terem sido devolvidos após as notificações, extrai-se que o processo original em nenhum momento saiu das dependências do cartório da Seção de Justiça e Disciplina da 3ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Nesses termos, mesmo na hipótese de extravio das cópias por parte da Recorrente, permaneceriam incólumes os autos originais, sem que houvesse qualquer ofensa ao regular prosseguimento do feito e, por conseguinte, ao bem jurídico tutelado pela norma.

4. Recurso provido para reconhecer a atipicidade da conduta e, por conseguinte, determinar o trancamento da ação penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consigne-se, de início, que informações recentemente recebidas do Juízo da Comarca de Cotia/SP, ora juntadas, revelam que o processo penal encontra-se na fase de citação da Acusada, razão pela qual subsiste o interesse recursal.

A questão que se põe nos presentes autos é, em suma, saber se a retirada de "autos formados com cópias", quando os autos originais permanecem seguros em cartório, possui força suficiente para violar ou, ao menos, colocar em perigo o bem jurídico tutelado pelo art. 356 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, inicialmente, as razões que levaram o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a denegar o *habeas corpus* impetrado pela Defesa:

"[...].

Segundo consta nos autos, em 13/04/2010 a paciente, na condição de defensora retirou os autos formados com cópias do Processo Administrativo Disciplinar, pertencente ao Cartório da Seção de Justiça e Disciplina da 3ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo, comprometendo-se, conforme Termo de Vista dos Autos, a devolvê-los no prazo de três dias.

Ocorre que em 17/04/2010 a paciente deixou de restituir os autos, sendo por inúmeras vezes, instada a devolvê-los por notificações e pedidos verbais, porém não atendeu aos avisos.

Conforme Ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 29), verificou-se que as cópias dos autos foram restituídas através do Ofício nº CorregPM-648/345/10, com data de 8 de julho de 2010, protocolado no Comando de Policiamento de Área Metropolitano-8, em 22 de julho de 2010.

Pois bem.

A ordem deve ser denegada.

Primeiramente é importante destacar o que preconiza no art. 356 do Código Penal, que utiliza as seguintes expressões: “deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurado”.

Extrai-se do dispositivo num conjunto probatório que as cópias dos autos retirados pela paciente, têm plenamente força documental, haja vista por se tratar de documento público com destinação na produção de provas em juízo.

Assim, não há em se falar de atipicidade da conduta praticada pela paciente, nem em causa extintiva de punibilidade, devido ao fato do enquadramento do objeto material ser retirado do Cartório da Seção de Justiça e Disciplina da 3ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Sobre a restituição dos autos efetivados pela paciente em 08/07/2010, antes da denúncia ser recebida, não é possível a descaracterização da infração penal cometida, pois o delito foi claramente consumado no momento em que foram retirados os autos, com a constatação no Termo de Retirada dos autos do Cartório, pela assinatura da própria advogada e sua falta de devolução, no prazo concedido.

Presente, portanto autoria e materialidade da infração praticada pela advogada, ainda mais com documentos comprobatórios da retirada e devolução dos autos ao Cartório de origem, com assinatura presente em documentos, afastam-se quaisquer das hipóteses de configuração de que não seria a paciente a demandada.

Nesse sentido, não vejo a caracterização de constrangimento ilegal, vez que presentes os pressupostos para a persecução penal, havendo justa causa para tanto.

Desse modo, pelo meu voto, DENEGO A ORDEM" (fls. 99/101.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

Como se sabe, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

No caso, entendo que as razões trazidas pela Recorrente comportam acolhimento.

O art. 356 do Código Penal dispõe ser conduta punível "[i]nutilizar, total ou parcialmente, ou **deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório**, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador".

A disposição típica, como se vê, **pressupõe** que a ação do agente seja capaz de atingir a atuação normal e regular da **administração da justiça**, "*que não pode coexistir com a ação molesta e nociva do advogado que incide sobre elementos probatórios*" (NORONHA, Magalhães. Direito Penal, v. 2, p. 434).

O bem jurídico tutelado pela norma, conforme literalidade do texto legal, não resta sequer tangenciado quando os autos não restituídos não possuem **valor probatório**, o que ocorre na hipótese vertente, pois está evidenciado que, embora a Recorrente tenha realmente deixado de devolver os "autos formados com cópias" após notificações, o **processo original** em nenhum momento saiu das dependências do cartório da Seção de Justiça e Disciplina da 3ª Companhia da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Nesses termos, mesmo na hipótese de extravio das cópias por parte da Recorrente, **permaneceriam incólumes os autos originais**, sem que houvesse qualquer prejuízo ao regular prosseguimento do feito e, por conseguinte, à administração da justiça.

Cito, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente desta Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM INQUÉRITO POLICIAL PARA A APURAÇÃO DE CRIME DE INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO PRATICADO POR ADVOGADA. AUSÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO DOS DOCUMENTOS. REPRODUÇÃO MEDIANTE CÓPIAS. FALTA DE TIPICIDADE.

1. Não se tipifica o delito do art. 356 do Código Penal se os documentos tidos por suprimidos dos autos por advogada não tem valor probatório, sendo reproduzidos por cópia.

2. Recurso de habeas corpus provido". (RHC 11403/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 10/06/2002 – grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo, ainda, trecho relevante do parecer da Douta Subprocuradoria da República, que comunga do mesmo entendimento:

"[...] Indaga-se, no caso, qual prejuízo houve para a comprovação dos fatos, à administração da justiça e ao regular prosseguimento do processo administrativo se os autos originais, e mesmo autos suplementares, permaneceram em cartório, à disposição da Justiça Militar. Se há força probante nos documentos constantes dos autos formados com cópia retirados pela denunciada, também há força probante nos documentos que formam os autos suplementares e originais do processo administrativo disciplinar, os quais permaneceram seguros em cartório. Não se vislumbra nenhum prejuízo. [...]" (fl. 136.)

Ante o exposto, por considerar atípica a conduta da Recorrente, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário constitucional, para determinar o trancamento do processo penal n.º 152.01.2010.014241-6, que tramita perante a 1.^a Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0042427-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.651 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142416220108260152 01215605520138260000 1520120100142416

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA APARECIDA PAULINO SILVA

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON

DANIEL GERSTLER

RENATO MARQUES MARTINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.